ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA

782 - 8-6-67

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

DELIBERAÇÃO Nº 731, de 24 de novembro de 1967. -

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam codificados nesta Deliberação, as disposições relativas ao regime tributário do Município, e, nos casos omissos, pela legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, do Govêrno Federal e pelos princípios gerais de direito. -

Art. 2º - A Deliberação definirá as contribuições especiais e taxas remuneratórias de serviços que possam ser considerados prestação civil, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3º - Fica entendido que: IMPOSTOS, são aquêles cuja renda não tenha destino específico - TAXAS, são aquelas - exigidas como remuneração de serviços prestados pela municipalidade ou se destinam à manutenção de determinados serviços municipais, permanentes ou temporários.

Art. 4º - Pertencem ao Município os seguintes impostos: -

I - TERRITORIAL URBANO - cobrado sôbre o valor venal dos terrenos não edificados, murados ou não, localizados nas - zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos.

II - PREDIAL URBANO - cobrado sôbre o valor venal dos prédios.

III - IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - devido por tôdas as pessôas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades profissionais especulativas, prestação de serviços em geral, bem como tôdas as atividades com fins lucrativos, que não estejam, por sua própria natureza, sujeitas a impôsto específico.

Art. 5º - Pertencem ao Município as seguintes taxas:

I - TAXA DE LICENÇA - (Alvará de Localização), - devida por estabelecimentos comerciais, industriais, profissões liberais, bem como tôdas as pessôas físicas ou jurídicas que exerçam atividades com fins lucrativos. -

II - TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS - devida sôbre todos os veículos licenciados no Município.

III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS - devida sôbre - edificações em geral.

IV - TAXA DE LIGAÇÃO E CONSUMO D'ÁGUA -

V - TAXA DE ESGÔTO

VI - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - limpeza de vias - públicas, remoção de lixos, detritos.

VII - TAXA DE EMPLACAMENTO -

VIII - TAXA DE EXPEDIENTE - devida sôbre petições, alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, transferências, averbações, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de economia do Município.

IX - TAXA DE ABATE OU DE TALHO -

X - TAXAS DAS RENDAS PROVENIENTES DOS CEMITÉRIOS - inumações, exumações, transferências de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias.

XI - TAXA HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL -

XII - RENDAS EVENTUAIS - correspondente a juros - provenientes da " Dívida Ativa " e eventuais pròpriamente ditos.-

XIII - TAXA DE MELHORIAS - serão cobradas por tôdas as melhorias efetuadas pelo Poder Público Municipal, devendo, para tanto, ser regulamentadas na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DOS LANÇAMENTOS E RECLAMAÇÕES

Art. 6º - O lançamento de impostos, taxas e contribuições, será efetuado entre os mêses de outubro à dezembro, - obedecidas as disposições legais e os meios idôneos para perfeita fixação do competente estabelecimento.

Art. 7º - O lançamento e revisão são atribuições da Divisão de Fazenda e serão feitos pela " Inspetoria de Rendas" e seu corpo fiscal ou por pessôas devidamente credenciadas pelo - Prefeito, para êsse fim.

Art. 8º - Da omissão de qualquer lançamento de impôsto, taxas e contribuições não aproveitará o contribuinte para- dêle se eximir nem o isentará das penalidades legais. -

Conta Fls. 3

Art. 9º - As reclamações contra qualquer lançamento ou revisão serão formuladas ao Prefeito, por requerimento devidamente instruido.

§ Único - As reclamações deverão ser feitas num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do lançamento, e informadas devidamente, e, no caso de serem atendidas, serão procedidas as alterações, indicando-se na " Conta Corrente " do contribuinte o número protocolar.

CAPÍTULO III

ÉPOCA E MODO DE COBRANÇA

Art. 10º - Os impostos, taxas e contribuições, serão, por sua natureza, cobrados quando forem devidos, inclusive as multas de mora ou por infração, ou de conformidade com as seguintes disposições:

PRAZO NORMAL

I - EM FEVEREIRO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL

a) Taxa de licença (Alvará de Localização).
b) Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza (1º semestre).

II- EM ABRIL ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL

a) Impôsto Predial Urbano (1º semestre).
b) Taxa de Limpeza Pública (1º semestre).
c) Taxa de Esgôto (1º semestre).
d) Taxa de Consumo d'água (1º semestre).

NOTA - Estas taxas serão cobradas juntamente com o Impôsto Predial (Talão único).

e) Taxas de Contribuição de Melhorias (1ª prestação).
f) Taxa de Licença sôbre veículos (Anual).
g) Impôsto Territorial Urbano (1º semestre).

NOTA - Juntamente com o Impôsto Territorial Urbano, serão cobradas as taxas correlatas (Talão único).

III- EM AGÔSTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL

a) Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza (2º semestre)

IV- EM SETEMBRO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL

a) Impôsto Predial Urbano e Taxas Correlatas (2º semestre).
b) Impôsto Territorial Urbano e Taxas Correlatas (2º semestre).

Conta Fls. 4

e) Taxas de Contribuição de Melhorias (2ª Prestação). -

§ Único - Decorrido o prazo normal, estarão os tributos sujeitos à multa de 10% (dez por cento) e juro de 1% (um por - cento) ao mês.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO X

DEFESAS E ISENÇÕES

Art. 11º - Nenhum alvará de licença concedido, importará no direito de renovação ou prosseguimento, se o local ou - prédio, no todo, ou em parte, se tornar inconveniente por insalubridade, falta de segurança ou ainda, se ocorrer qualquer outra razão prevista por lei, podendo ser negada a renovação ou cassada a falta, em qualquer época do ano.

Art. 12º - Os alvarás de licença de qualquer natureza, devem, quando forem exigidos, serem apresentados à autoridade fiscal, sob pena de multa de NCR$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Art. 13º - Os autos de infração, lavrados pelos - fiscais, por desobediência a êste regime tributário, serão devidamente processados na Divisão de Fazenda ou Divisão de Engenharia, - concedendo-se, a partir da data do registro, 20 (vinte) dias de prazo ao autuado para apresentação da defesa.

Art. 14º - A defesa deverá ser feita mediante requerimento ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, estabelecido no artigo anterior.

§ Primeiro - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao Diretor de Fazenda ou Engenharia.

§ Segundo - Após arbitrada a multa, terá o infrator 20 (vinte) dias de prazo para solicitar reconsideração de despacho ao próprio Prefeito.

§ Terceiro - Quando apresentada a defesa ou recurso e a parte não cumprir dentro de 20 (vinte) dias qualquer exigência feita, será a defesa considerada inexistente, o recurso perempto.-

Art. 15º - Os pedidos de restituição de importância, relativa a impostos e taxas, por cobrança indevida, só serão recebidos se estiverem instruidos com os respectivos talões.

Art. 16º - A diferença de cálculo da cobrança, ou qualquer circunstância que prejudique os cofres Municipais não beneficiará o contribuinte nem o isentará das penalidades legais, -

Conte-Fls. 5

uma vez provado o dolo por parte do contribuinte. -

Art. 17º - As isenções tributárias não se supõem, devendo constar em lei.

Art. 18º - Além dos casos previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual, nenhum impôsto recairá sôbre:
a - Os atos e títulos dos funcionários referentes às suas funções.
b - Os serviços públicos concedidos em virtude de lei especial. -

Art. 19º - As isenções de impostos em geral, embora concedidas na forma da lei, dependem para sua efetividade, que os interessados requeiram as expedições dos títulos dos seus direitos.

§ Único - A falta de expedição do título, importará na inclusão do lançamento, que prevalecerá para todos os efeitos de direito.

Art. 20º - As exigências feitas sôbre qualquer requerimento, devem ser cumpridas no despacho, ou quando não constam dêste, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da comunicação, sob pena de ser julgado prejudicado o pedido, e arquivado o requerimento.

Art. 21º - As certidões só serão fornecidas depois de plena quitação do município ou contribuinte, seja qual fôr o período do exercício em que tenham sido requeridas.

§ Único - As certidões negativas serão sempre - expedidas nos têrmos em que tenham sido requeridas, determinação - esta prevista pela Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, - art. 205, parágrafo único. -

CAPÍTULO II

IMPÔSTO PREDIAL URBANO

Art. 22º - O impôsto predial, legalmente caracterizado como tributo sôbre a propriedade, constitui ônus real e recai anualmente sôbre todos os prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e vilas do Município, quer estejam - alugados, quer sejam habitados pelo proprietário, quer ocupados - gratuitamente ou fechados, salvo quando acharem-se em reformas ou - condenados pela municipalidade, ou ainda gozarem de isenção prevista por lei.

Art. 23º - São considerados prédios e, como tais, -

Conti Fls. 6

sujeitos ao impôsto, tôdas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam qual fôr a denominação ou forma que tenham e o material empregado na sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 24º - O lançamento será feito em nome do proprietário.

§ Primeiro - Gozará do 50% de desconto do impôsto predial o prédio onde residir o proprietário.

§ Segundo - Se o prédio pertencer à herança, espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome do espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 25º - Os perímetros urbanos e suburbanos dos distritos são os determinados pelas leis que vigorarem.

Art. 26º - O impôsto predial será cobrado à razão de 0,3% (três décimos) no distrito sede e 0,2% (dois décimos) nos demais distritos, sôbre o valor venal do prédio.

Art. 27º - Para apurar o valor venal do imóvel e consequente lançamento, tomar-se-á por base:

a - Transações, averbações, avaliações fiscais ou judiciais.
b - Valor arbitrado pelo proprietário.
c - Rendimento anual do imóvel.
d - Área de construção e categoria da mesma.
e - Localização do imóvel.

§ Primeiro - Quando o lançamento fôr baseado no ítem "A", os documentos comprobatórios terão que ser recentes ou pelo menos confeccionados 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao lançamento.

§ Segundo - O valor arbitrado pelo proprietário, servirá para cálculo de impôsto, desde que o mesmo seja justificado com a valor da construção, rendimento anual e outros elementos porventura existentes, reservando-se à fiscalização o direito de exigir a comproveção dos elementos ou documentos apresentados.

§ Tercoiro - O lançamento efetuado pelo rendimento anual do imóvel ou suas possibilidades de rendas, poderá ser arbitrado desde que considere-se que o rendimento anual corresponde a 10% (dez por cento) do valor do imóvel, sôbre o qual incidirá a taxa vigente.

§ Quarto - O lançamento por área de construção se-

Cont. Fls. 7

será efetuado por metro quadrado, a saber: -

a - Construção de luxo NCR$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos) por metro quadrado. - A condição de luxo, entende-se - que será caracterizada por pisos de mármore, tacos especiais, - assoalhos de madeira de lei ou revestimentos de material sintético, acabamento feito em mármore, esquadrias metalizadas, sistemas elétricos e hidráulicos especiais, vidros coloridos especiais e elevadores.

b - Construção de primeira categoria NCR$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros novos) por metro quadrado. - A condição de primeira- categoria, será caracterizada por: pisos de cerâmica e tacos, revestimentos de azulejos, fôrro de laje ou madeira, instalações elétricas e hidráulicas completas, bom acabamento.

c - Construção de segunda categoria NCR$ 130,00 (cento e trinta - cruzeiros novos) por metro quadrado. - A condição de segunda - categoria, será caracterizada por: madeiras comuns, eucatex, - barras lisas, ladrilhos hidráulicos, sanitários de louças, tacos comuns, cerâmica de segunda, laje de lajotas.

d - Construção de terceira categoria NCR$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos) por metro quadrado. - A condição de terceira categoria- será caracterizada por: pisos de cimento, sem fôrro, madeira de terceira qualidade.

e - Construção de quarta categoria NCR$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) por metro quadrado. - A condição de quarta categoria, será caracterizada por: piso de terra batida, emboço e fôrro rústicos e inacabados, instalações sanitárias incompletas.

Art. 28º - Torna-se obrigatório, por parte do proprietário, o preenchimento do formulário oficial destinado à caracterização e valor dos imóveis.

§ Primeiro - A declaração ou preenchimento do formulário a que se refere êste artigo, deverá ser efetuada no máximo, - até 30 (trinta) dias após o recebimento do mesmo.

§ Segundo - Tôdas as vêzes que se verificar reformas ou ampliações de imóveis, estará sujeito o proprietário a novas declarações.

§ Terceiro - O não cumprimento das obrigações de - que tratam os parágrafos anteriores implicará em cadastramento e - consequente lançamento efetuados a critério da fiscalização compa -

tanto.

NOTA - A municipalidade confeccionará formulários próprios e especiais para declaração e os fornecerá gratuitamente aos interessados.

Art. 29º - O proprietário é obrigado a requerer o indispensável "HABITE-SE", préviamente, a ocupação do prédio.

§ Único - Se qualquer prédio fôr ocupado sem o respectivo " HABITE-SE " prévio, ficará sujeito o proprietário, as sanções determinadas por lei.

Art. 30º - Considerar-se-á como unidade imóvel, para efeito de locação e consequente cobrança dos trabalhos devidos:

a - Habitação com entrada independente, com ou sem numeração própria.
b - Conjuntos de salas ou quartos, em número de três, formarão uma unidade de imóvel, com sua "Inscrição Fiscal".
c - Apartamentos e similares.
d - Cômodos isolados, locados ou não a terceiros, tais como, lojas, comerciais ou não, e similares.
e - Garagens quando locadas a terceiros.

CAPÍTULO XIX

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 31º - O impôsto de competência dos municípios sôbre a propriedade territorial urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, quando definido pela Lei Civil, localizada na zona urbana e suburbana do Município.

Art. 32º - O impôsto territorial urbano incidirá sôbre:

a - Terrenos não edificados, fechados ou em abertos.
b - Terrenos de prédios demolidos, interditados ou em ruínas.
c - A parte da área total do lote que exceder ao quíntuplo da área ocupada por construção, isentando-se os primeiros mil metros quadrados, nos terrenos cuja área deva comportar mais de um imóvel.
d - Os terrenos ocupados por construções em desacôrdo com o que determina o " Código de Obras " vigente.
e - Os lotes e terrenos resultantes de loteamentos.

§ Primeiro - Todo terreno fechado, por muro de alvenaria, gozará de desconto de 30% (trinta por cento) sôbre o valôr -

Cont. Fls.2

do tributo.

§ Segundo - As áreas acima de 1.000 (mil) metros - quadrados, em qualquer zona, quando cultivadas no todo e no mínimo de 50% (cinquenta por cento), serão isentas do impôsto territorial.

Art. 33º - O valor do impôsto é exigível do respectivo proprietário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 34º - O impôsto territorial urbano, devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno.

Art. 35º - O ônus dêste impôsto será exigido pela forma seguinte:

1 - Um por cento (1%) sôbre o valor venal, para todos os terrenos situados nos perímetros urbanos e suburbanos.

2 - Áreas loteadas, tão logo sejam aprovadas as plantas respectivas enquanto não forem outorgadas as escrituras definitivas - dos lotes - Nêste caso, o pagamento do impôsto territorial urbano será efetuado na base de 2% (dois por cento) do valor venal de toda área, até alcançar 60% (sessenta por cento) da venda do total da área loteada, ocasião em que os restantes 40% - (quarenta por cento) ficarão sujeitos ao impôsto de 0,1% (um - décimo por cento) sôbre o valor venal.

Art. 36º - Ficam os responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer semestralmente à Prefeitura, até os meses de fevereiro e julho a quantidade dos lotes vendidos, respectivos prêços e adquirentes.

Art. 37º - Os responsáveis pelos loteamentos, são- obrigados a enviar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) - dias, a contar da data em que realizarem qualquer transação com os lotes, uma relação com os respectivos comprovantes a fim de ser - feita a transferência de lançamentos para o nome do adquirente ou- compromissário comprador.

Art. 38º - Todos os terrenos referidos no artigo- anterior, ficarão sujeitos, independentemente do pagamento do impôsto, ás taxas, desde que atingidos por melhorias públicas, ainda que efetivamente não se utilizem delas, como seja, taxa de limpeza pública, esgôto, consumo d'água e outras, de NCR$ 2,00 (dois cruzeiros novos) por espécie de serviços, cuja cobrança será anual. -

Cont. Fls. 10

Art. 39º - Para apuração do valor venal dos terrenos, servirão de base:

a - Os preços dos terrenos, considerados pelas últimas transações de compra e venda.

b - O valor declarado pelos proprietários, por ocasião da inscrição.

c - A localização e outros característicos, que possam influir no seu valor venal, inclusive a dos terrenos vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 40º - Do lançamento do impôsto territorial urbano, caberá sempre reclamação ou recurso, na forma dos parágrafos seguintes:

§ Primeiro- As reclamações ou recursos, serão informados pela seção competente da Fazenda Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, findo os quais, subirão para o despacho do Diretor da Fazenda, observado o dispositivo contido no artigo 14º (décimo quarto) dêste Código.

§ Segundo- As reclamações ou recursos previstos nêste artigo, não terão efeito suspensivo sôbre a cobrança do impôsto.

Art. 41º - Serão arquivados por perempção:

a - As reclamações ou recursos, para a decisão dos quais sejam exigidos esclarecimentos dos interessados, e êstes não os atendam dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho.

b - As reclamações ou recursos apresentados fora do prazo legal.-

Art. 42º - Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou recursos serão restituidos aos respectivos signatários, contra recibo dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 43º - A fiscalização relativa ao impôsto territorial urbano será exercida pela Divisão de Fazenda com a cooperação da Divisão de Engenharia.

Art. 44º - Os lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

Art. 45º - Os que adquirirem imóveis sujeito ao impôsto territorial urbano e tenham de transferí-los para seu nome, "causa-mortis" ou atos "inter-vivos", são obrigados a apresen-

Cont. Fls. 11

ter à Fazenda Municipal (dentro do prazo de 90 (noventa) dias, - contados da transcrição no registro de imóveis) os respectivos títulos, para a averbação da transferência, feita qual, serão devolvidos os documentos.

CAPÍTULO IV

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 46º - O impôsto de competência dos municípios, sôbre serviços de qualquer natureza, tem como gerador a prestação por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configurem por si só, fato gerador do impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ Único - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

1 - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais.
2 - A locação de bens móveis.
3 - Jogos e diversões públicas.

Art. 47º - A base de cálculo do impôsto é o prêço do serviço, salvo:

1 - Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o impôsto será calculado por meio de alíquotas que serão determinadas - nêste Código.
2 - Quando se tratar de jogos ou diversões públicas, verificar-se-á sempre a taxa fixa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do ingresso, salvo legislação específica em contrário.

§ Único - A fiscalização municipal terá livre acesso às casas de diversões públicas (cinemas, teatros, e etc.) bem como à tôdas as praças de esportes do Município.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA (ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO)

Art. 48º - Tôdas as pessôas físicas ou jurídicas, - industriais, profissionais e comerciais ficam sujeitas ao "Alvará de Localização", correspondente a sua localização, em cumprimento-

Cont. Fls. 12

ao que determina o artigo nº 78, da Lei nº 5.172 de 25-10-1966 / Sistema Tributário Nacional.

Art. 4º - A Prefeitura expedirá o "Alvará de Localização" e fornecerá ao contribuinte sempre que o estabelecimento, pessôa física ou jurídica, satisfizer as exigências legais e-sem o qual o mesmo não poderá exercer as suas atividades.

§ Primeiro- O Alvará de Localização deverá ser - apresentado à Fiscalização competente, sempre que pela mesma seja exigido.

§ Segundo- Poderá outrossim ser cassado o Alvará de Localização desde que o contribuinte passe a contrariar os-dispositivos de Lei.

Art. 5º - A taxa para cobrança do Alvará de Localização será estabelecida na tabela respectiva.

§ Primeiro- A taxa prevista nêste artigo será - idêntica para tôdas as atividades, paga por ano ou fração.

§ Segundo - Em se tratando de profissionais liberais, fica esclarecido que, cada profissional estará sujeito ao - pagamento de um Alvará, ainda que exerçam suas atividades no mesmo local.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS

Art. 51º - A taxa de licença sôbre veículos é devida sôbre proprietários de veículos motorizados de qualquer natureza que exerçam serviços de Transporte no Município, quer sejam próprios ou de aluguel.

Art. 52º - O licenciamento será sempre anual e - nunca fracionado.

Art. 53º - Os veículos motorizados, ficam sujeitos às prescrições fixadas no Código Nacional de Trânsito e outras leis que regularem a matéria.

Art. 54º - Esta taxa será cobrada de acôrdo com a Tabela respectiva.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÃO EM GERAL

Art. 55º - Esta taxa é devida a todos aquelos -

que tenham de iniciar obras ou edificações no perímetro urbano e suburbano da sede e dos distritos ou construir andaimes, armações, nas vias públicas ou nelas depositar materiais.

Art. 56º - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, será feito antes de iniciada a construção e logo após a aprovação da planta correspondente.

Art. 57º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exibir as respectivas plantas e alvarás, sempre que forem exigidos pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ Primeiro - Quando a obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e conseqüente licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa prevista nos regulamentos de obras.

§ Segundo - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material colocado nas calçadas e leitos das ruas. Além da multa prevista no parágrafo anterior, ficará o responsável sujeito ao pagamento das despesas decorrentes da remoção do qualquer material.

§ Terceiro - A obra e edificação, construção ou reconstrução embargadas só poderá prosseguir depois de paga a multa de NCR$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ Quarto - Para o levantamento do embargo judicial ou administrativo, será preciso ainda o pagamento das despesas decorrentes.

Art. 58º - A taxa de licença referida nêste Capítulo será cobrada de acôrdo com a Tabela respectiva.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LIGAÇÃO E CONSUMO D'ÁGUA

Art. 59º - A taxa de ligação é devida sempre que fôr procedida pela Prefeitura a ligação d'água, quer seja a mesma solicitada por requerimento, quer seja executada pela municipalidade à revelia do interessado em atendimento aos requesitos de ordem sanitária.

Art. 60º - Esta taxa será exigida do proprietário do imóvel após elaborado o orçamento respectivo, antes de efetuada a ligação, quando requerida. Quando não requerida, será debitada -

Conta Fls. 14

em conta corrente do proprietário e exigida sua cobertura dentro - do prazo legal após o que será prosseguida a cobrança executiva, ou no qualquer outro tributo.

Art. 61º - A taxa de ligação d'água será cobrada- de acôrdo com a Tabela respectiva.

Art. 62º - A rêde distribuidora de águas ao consumo público, será lançada, revista e ampliada de acôrdo com as exigências do desenvolvimento do Município e obediência ao plano adotado pela Prefeitura, na sede e nos distritos.

Art. 63º - A taxa de consumo d'água incide obrigatòriamente sôbre todos os prédios e terrenos situados em logradouros providos de canalização distribuidora capaz de conveniente consumo.

Art. 64º - Quando fôr negada uma ligação d'água- por falta de capacidade da rêde para o fornecimento comum, ou fôr constatada idêntica incapacidade em ligações já existentes deixará o imóvel de ser lançado para o pagamento da taxa.

§ Único - O cancelamento da ligação existente, entretanto, só se fará:

1 - Quando fôr requerido pelo proprietário.
2 - Quando fôr absoluta a incapacidade da rêde.
3 - Quando se tratar de prédios situados em nível do logradouro público tal, que seja impossível o abastecimento.
4 - Quando o imóvel possuir abastecimento próprio, de fonte natural, poço arteziano ou quando fôr comprovado o abastecimento - do água potável.

Art. 65º - A taxa de consumo d'água referente à- imóveis será cobrada ainda que comprovada a deficiência na rêde de distribuição, salvo quando o usuário requerer o cancelamento do - fornecimento.

Art. 66º - Nos bairros e distritos, cujo fornecimento de água não esteja sujeito a processo industrial, ou seja - fornecido por gravidade, será fixada taxa especial.

Art. 67º - Quando no prédio houver várias economias, as penas d'água serão tantas quantas forem as economias.

§ Primeiro - Considera-se economia tôda a subdivisão, de um prédio, com entrada e ocupação independente.

§ Segundo - Constitui uma economia:

1 - Cada apartamento de edifício, mesmo quando a água lhe fôr for-

Cont. Fls. 15.

fornecida do reservatório de distribuição interna.
2 - Cada casa de avenida ou vila, ainda que água lhe seja fornecida de reservatório de distribuição interna.
3 - Cada moradia com numeração própria.
4 - Cada loja ou qualquer recinto destinado a estabelecimento comercial, industrial ou profissional com numeração própria ou ocupação independente; desde que possuam instalações sanitárias.

Art. 68º - Para funcionamento de hotéis, hospedarias, pensões, colégios, hospitais, sanatórios, "casas de saúde", conventos, seminários, leiterias, restaurantes, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, garagens, postos de lavagens, tinturarias, lavanderias, piscinas, cnilos e clubes, serão cobradas taxas especiais.

Art. 69º - Os terrenos não edificados, situados em logradouros públicos servidos por canalização pública, pagarão obrigatòriamente a taxa de água na base de NCR$ 2,00 (dois cruzeiros novos).

Art. 70º - O fornecimento d'água através de caminhões pipas será cobrado na base do fornecimento e seu consequente custo, a todos àqueles que não sejam contribuintes dêste tributo.

- CAPÍTULO IX -

TAXA DE ESGÔTO -

Art. 71º - A taxa de esgôto incide sôbre todos os proprietários de prédios e terrenos da sede e dos distritos - localizados em logradouros servidos de rêde de esgôto.

Art. 72º - Constatada a deficiência dos serviços, não serão cobradas as taxas de que trata o presente capítulo.

Art. 73º - Os terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos estarão sujeitos a taxa annual de NCR$ 2,00 (dois cruzeiros novos).

Art. 74º - A taxa de esgôto será cobrada de acôrdo com a tabela respectiva.

CAPÍTULO X

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 75º - A taxa de limpeza pública, recai sô-

Cont. Fls. 16

bre os prédios e terrenos existentes nos perímetros urbanos e suburbanos da sede e dos distritos, onde a Prefeitura proceda a execução dêsses serviços.

§ Único - Ficando constatado que a municipalidade não preste ao contribuinte o serviço, ficará o mesmo isento da referida taxa.

Art. 76º - Quando se tratar de hotéis, sanatórios, hospitais, colégios, garagens, cinemas, será cobrada a taxa especial.

Art. 77º - Os terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede e dos distritos estarão sujeitos a taxa anual de NCR$ 2,00 (dois cruzeiros novos).

Art. 78º - A taxa de limpeza pública será cobrada de acôrdo com a tabela respectiva.

CAPÍTULO XI

TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 79º - A taxa de emplacamento é devida sempre que a Prefeitura fornecer placas à numeração de prédios, veículos, cemitérios, ambulantes ou similares, independentemente do licenciamento devido.

§ Único - A Prefeitura cobrará pelas placas fornecidas a importância correspondente ao custo das mesmas, acrescidas das despesas de transporte e expediente.

CAPÍTULO XII

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 80º - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente (emolumentos)todos os papéis e documentos que tenham de tramitar nas repartições municipais ou delas emanarem.

§ Único - Ficam isentas do pagamento da taxa de expediente as petições endereçadas ao Poder Executivo que tenham por finalidade específica corrigir êrros de lançamentos, cobranças indevida,solicitações de pagamento e "plantas proletárias".

Art. 81º - Todo aquele que possuir ou adquirir imóveis localizados nas zonas urbana, suburbana e rural da sede e distritos, por compra, herança, permuta, doação ou qualquer título hábil, é obrigado a averbá-lo ou transferir a averbação para seu

Cont. Fls. 17

nome mediante requerimento instruido com os documentos nêste exigidos.

Art. 82º - Os requerimentos para averbação de prédios novos, localizados nas zonas urbana e suburbana da sede e dos distritos, deven ser acompanhados de prova de propriedade do terreno.

§ Primeiro- A prova de propriedade poderá ser feita com referência expressa no requerimento, do número do livro e da data da averbação ou transferência do mesmo terreno já feita na Prefeitura em nome do requerente.

§ Segundo - Quando o prédio fôr construido em terreno desmembrado de outro já averbado, do mesmo proprietário bastará esta declaração com menção do número do livro e da data da averbação, em substituição à prova de propriedade.

§ Terceiro- Os prédios sòmente poderão ser averbados em nome do legítimo proprietário do terreno que, para tanto, deverá, sempre que exigido, apresentar a escritura pública de compra e venda do respectivo terreno.

Art. 83º - A averbação do prédio novo deverá ser requerida após a concessão do "habite-se" ou da data que fôr aplicada a penalidade dessa exigência sanitária, considerando-se para tal os dispositivos do parágrafo terceiro do artigo anterior.

Art. 84º - O requerimento para transferência de averbação de imóveis, deve ser acompanhado do traslado da escritura pública e competente registro de imóveis.

Art. 85º - A taxa para transferência de averbação será de NCR$ 5,00 e 10,00 (cinco e dez cruzeiros novos) por traslado a transferir.

CAPÍTULO XIX
TAXA DE ABATE OU DE TALHO
(ANIMAIS EM GERAL)

Art. 86º - A prestação dos serviços pelos matadouros municipais ou particulares, instalados na sede ou distritos, está sujeita ao pagamento das taxas de abate.

Art. 87º - O gado abatido nos matadouros municipais ou particulares, está sujeito ao prévio exame de sanidade pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 88º - As rêses condenadas pelas autoridades/ sanitárias, serão aprecndidas, podendo ser aproveitadas sòmente na ra extração de couro, sêbo e ossos, ficando vedada terminantemente a venda de carne para o consumo da população.

Art. 89º - O abate de gado bovino efetuado no Município, por matadouros municipais ou particulares, devidamente licenciados por esta Prefeitura, está sujeito ao pagamento da taxa - de NCR$ 1,00 (hum cruzeiro novo) por cabeça.

Art. 90º - Para o abate do gado caprino, ovino ou suino, será estabelecida a taxa de NCR$ 0,50 (cinquenta centavos)- por cabeça.

Art. 91º - A fiscalização de carne a ser vendida,- ficará a cargo do serviço de veterinária da Prefeitura.

CAPÍTULO XIV

TAXA DAS RENDAS PROVENIENTES DOS CEMITÉRIOS

Art. 92º - Constituem rendas dos cemitérios tôdas as atividades decorrentes dos mesmos.

Art. 93º - As inumações nos cemitérios, tanto da sede como dos distritos, far-se-ão mediante pagamento das taxas devidas e com a simples exibição das certidões de registro de óbito.

Art. 94º - As demais taxas, que não se referem a- inumações imediatas, serão cobradas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 95º - Na taxa de inumação, está incluida não só o serviço de sepultamento, como tambem o aluguel da sepultura,- que é de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para os infantis.

Art. 96º - Vencidos os prazos estabelecidos no artigo anterior, poderão ser renovados os aluguéis, por mais (cinco) anos, mediante pagamento de novas taxas.

§ Primeiro - Após decorrido o prazo de renovação - de sepultura, deverá ser a mesma adquirida perpétuamente, sem o que, será a mesma aberta e procedida a respectiva exumação dos ossos. -

§ Segundo - Caso não seja feita renovação, a exumação será procedida tão logo vencido o prazo legal, 10 (dez) dias após a fixação do edital respectivo.

Art. 97º - As reformas ou perpetuidades poderão -

Cont. Fls. 12

ser negadas se os locais em que estiveren situadas as sepulturas forem julgados inconvenientes.

Art. 97º - Na sepultura perpétua, por autorização expressa do proprietário, poderá ser inumado qualquer pessôa sendo preciso, entretanto, que entre duas inumações haja decorrido um lapso de tempo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 99º - É vedado a qualquer instituição adquirir uma sepultura perpétua para nela inumar mais de um de seus componentes.

Art.100º - A sepultura alugada que fôr desocupada antes ou depois de terminados o prazo legal, será automáticamente considerada entregue ao Município.

Art.101º - O aluguel de sepultura de qualquer espécie só será permitido para inumação imediata.

Art.102º - A receita dos cemitérios é constituida pelas taxas constantes da Tabela respectiva.

CAPÍTULO XV

TAXA HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103º - A taxa Hospitalar e Assistência Social de NCr$ 0,10 (dez centavos) incidirá sôbre todos os requerimentos, memoriais, representações, e sôbre tôdas as guias de receita relativas à cobrança de impostos e taxas municipais. O produto da arrecadação desta taxa, destina-se à manutenção ou auxílio às atividades hospitalares e assistência social do Município.

Art. 104º - A Divisão de Fazenda promoverá o processamento da taxa arrecadada, para ser destinada a quem de direito, mediante assinatura do respectivo recibo.

CAPÍTULO XVI

TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art. 105º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de sua respectiva atribuição, é instituida para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 106º - A Lei relativa à contribuição de melho

ria observará os seguintes requisitos mínimos:
I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
a - memorial descritivo do projeto;
b - orçamento do custo da obra;
c - determinação da parcela do custo da obra a ser beneficiada pela contribuição;
d - delimitação da zona beneficiada;
e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
II - Fixação do prazo não inferior a trinta dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ Primeiro - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso "I", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatôres individuais de valorização.

§ Segundo - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 107º - O pagamento da cota que couber a cada proprietário, far-se-á em dois (2) anos, em quatro (4) prestações semestrais, pagáveis nos meses de abril e setembro de cada ano, sem multa, até o último dia útil dos meses citados.

Art. 108º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de mora de 10% (dez por cento) e 1% (hum por cento) ao mês podendo a mesma ser cobrada executivamente, em idênticas condições aos demais tributos.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

NEGOCIANTES DE FEIRAS LIVRES

Art. 109º - Considerar-se-ão negociantes em feiras

livros, aqueles que exercerem atos de comércio em locais e horários pré-determinados pela Fiscalização Municipal.

Art. 1102- A licença de negociantes feirantes é pessoal e intransferível, sendo o respectivo impôsto devido por firmas ou pessôas que exerçam tal comércio.

Art. 1113- Para o exercício da profissão, é necessário requerer ao Prefeito, com a indicação dos produtos objeto do comércio e provas de identidade, conduta e sanidade, fornecidas pelas autoridades competentes.

Art. 1122- Uma vêz deferido o requerimento, ficará o requerente sujeito ao pagamento de uma taxa anual de inscrição, no valor de NCR$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) mais o custo da placa e expediente, independente do impôsto, quando fôr o caso.

Art. 1132- Incorrerão na multa de NCR$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos) os que exercerem o comércio nas feiras, com artigos diferentes daquales para os quais obtiveram a respectiva licença.

§ Único - Em caso de reincidência, será aplicada em dôbro a multa prevista nêste artigo, cassando-se a respectiva licença, sem prejuizo das importâncias devidas, em caso de novas infração do artigo.

Art. 1142- Aqueles que forem encontrados exercendo o comércio nas feiras, sem estarem devidamente inscritos, terão as suas mercadorias imediatamente apreendidas.

§ Primeiro- As mercadorias apreendidas e sujeitas à fácil deterioração serão encaminhadas imediatamente às instituições de caridade.

§ Segundo - As mercadorias apreendidas, não enquadradas no parágrafo anterior, terão o prazo máximo de 5(cinco) dias para liberação, pagas tôdas as despesas debitadas pela municipalidade, findo o qual serão empenhadas e posteriormente leiloadas.

Art. 1152- Cada feirante ocupará no máximo em local pré-determinado pela fiscalização, uma área de 6 m de frente, para o exercício de seu negócio.

§ Único- Torna-se obrigatório o uso de "guarda-pó" branco e casquete da mesma côr, para os feirantes, além da apresentação da carteira de saúde, fornecida pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA DA "DÍVIDA ATIVA"

COBRANÇA AMIGÁVEL

Art. 116º- Findo o prazo de que trata o artigo 10º, serão recolhidas, dentro de 10 (dez) dias, tôdas as guias correspondentes a tributos lançados que não tiverem sido pagos e entregues, mediante assinatura da relação respectiva, ao procurador da Prefeitura, para cobrança amigável.

Art. 117º- O procurador, de posse dos conhecimentos, entrará em contacto com os contribuintes e promoverá as medidas necessárias à cobertura dos débitos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 118º- Decorrido o prazo para a cobrança amigável e expressa no artigo anterior, o procurador devolverá à Fazenda Municipal as guias não resgatadas, para que esta elabore os editais com os nomes de todos os contribuintes retardatários.

§ Único - Os editais, que serão afixados na saguão da Prefeitura, Forum, Cartórios, (sede e distritos) e publicados na imprensa local, concederão um prazo final de 15 (quinze) dias aos devedores para recolhimento integral da dívida.

COBRANÇA JUDICIAL

Art. 119º- Expirado o prazo de 15 (quinze) dias - após a publicação do edital com os nomes dos contribuintes retardatários, a Divisão de Fazenda extraírá as certidões respectivas, devidamente numeradas, com rigorosa observância dos requisitos legais e entrega-las-á, mediante recibo, ao procurador ou advogado incumbido de cobrança judicial.

Art. 120º- O procurador ou advogado, para tal contratado, deverá iniciar a cobrança judicial dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento das certidões.

Art. 121º- O recolhimento aos cofres municipais das dívidas cobradas judicialmente, será feito mediante guia especial, expedida em duas vias pelo escrivão do feito, devendo dela constar a importância da dívida cobrada, a data em que foi iniciada a ação, o número da certidão da dívida, o nome do executado, e ainda, o - visto do advogado ou procurador.

§ Único - A Divisão de Fazenda, recebida a impor -

tância, fará as competentes anotações nas duas vias da guia, devolvendo a primeira ao escrivão do feito, para ser anexada aos autos e encaminhará a outra ao serviço de Receita Municipal, para serem dadas as competentes baixas.

Art. 122º- A Prefeitura, no caso de contratar advogado para efetuar a cobrança amigável ou executiva, abonará ao mesmo no máximo 10% (dez por cento) para as despesas judiciais.

Art. 123º- O procurador ou advogado da Prefeitura, encarregado da cobrança da " Dívida Ativa ", à proporção que forverificado, comunicará ao Prefeito, as dívidas, que, justificadas, comprovem impraticabilidade de cobrança, a fim de que sejam tomadas as devidas providências, após ouvida a Câmara Municipal.

Art. 124º- No caso de falência ou concordata do contribuinte, o procurador ou advogado contratado pela Prefeitura, fará perante o juiz competente e dentro do prazo fixado, a habilitação do crédito proveniente do tributo devido, para o que a Divisão de Fazenda lhe remeterá em tempo hábil, as necessárias certidões.

CAPÍTULO XXI

DAS SANÇÕES FISCAIS

Art. 125º- São as seguintes as sanções fiscais aplicáveis aos infratores dêste Código:

1 - Multa moratória.
2 - Multa de prazo.
3 - Multas por infração de leis e regulamentos.
4 - Apreensão de mercadorias e objetos usados no exercício da atividade tributável.
5 - Cassação de licença.

Art. 126º- A multa de mora é devida sempre, no caso de não pagamento de tributo no prazo normal, na base de 10% (dez por cento) de mora e juros de 1% (hum por cento) ao mês sôbre o valor do débito e sòmente poderá ser revogada em virtude de Lei especial.

Art. 127º- Multa de prazo é a pena em que incorrerá o contribuinte por deixar de praticar um determinado ato no prazo marcado por lei.

§ Primeiro- A multa de prazo prescinde de lavratura do auto de infração, tornando-se devida com a simples constata

Conte Fls. 21

ção de falta.

§ Segundo - Somente em virtude de lei especial pode rão ser relevadas ou reduzidas as multas do prazo.

Art. 128 - As multas por infração de leis e regula mentos constituem, sem prejuízo de outras sanções, penalidades pe- cuniárias impostas ao contribuinte, mediante auto lavrado em 3 - (três) vias, pela tentativa ou prática de atos proibidos ou dos - quais, possa resultar evasão de rendas municipais.

Art. 129 - O auto de infração deverá relatar com - clareza, sem entrelinhas, rasuras ou borrões, a contravenção ou - falta, mencionando o local, dia e hora de lavratura, o nome do in- frator, e tudo o mais que ocorrer na ocasião, alinhando os disposi tivos legais restringidos.

§ Primeiro - O auto deverá ser lavrado obrigatória - mente onde se encontrar a infração, devendo ser impresso, em rela- ção as palavras invariáveis, os claros preenchidos a mão e inutili zadas as linhas em branco.

§ Segundo - As incorreções ou omissões do auto devi damente testemunhado, não acarretam a invalidade do processo, quan do dêle constarem elementos suficientes para determinar com segu - rança a infração e o infrator.

§ Terceiro - Os autos de têrmos lavrados, serão sub- metidos à assinatura dos autuados ou de seus representantes ou de- 2 (duas) pessôas que lhe tenham assistido à lavratura, podendo ser lançado sob protestos e não implica em confissão de falta erguida.

§ Quarto - Se o infrator ou seu representante recu sarem a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância que - constituirá agravante.

Art. 130 - O auto de infração, sendo lavrado, será- apresentado pelo funcionário autuante, ao protocolo, que em segui- da o encaminhará à Divisão de Fazenda, para o devido processamento.

Art. 131 - A Divisão de Fazenda, após registrar o - auto de infração, enviará ao autuado, sob registro, um ofício dan- do-lhe ciência do fato e concedendo-lhe um prazo de 20 (vinte) di- as para a defesa, contados da data do recebimento da comunicação.

Art. 132 - Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, -/ sem que o autuado apresente defesa, o auto de infração deverá ser- encaminhado ao Diretor de Fazenda, para que seja arbitrada a multa - à revelia do infrator.

Conta Fls. 25

Art. 133º- Formulada a defesa pelo infrator, dentro do prazo legal, será a mesma anexada ao auto de infração e, após ser ouvido a respeito o funcionário autuante, será encaminhado o expediente ao Diretor de Fazenda ou Engenharia, para a devida apreciação.

§ Único - Caso o Diretor de Fazenda ou Engenharia aceite a justificação do infrator, poderá ser o auto cancelado.

Art. 134º- A importância correspondente à multa devida pela infração, deverá ser recolhida à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da decisão.

§ Único - É facultado ao infrator requerer dentro do prazo de 20 (vinte) dias, reconsideração do despacho que determinou a multa.

Art. 135º- Os Diretores da Fazenda ou Engenharia, dentro do prazo legal, julgando o recurso, poderão relevar ou reduzir a multa imposta ao infrator.

§ Único - Fora do prazo legal, as multas só poderão ser relevadas ou reduzidas, em razão de lei especial.

Art. 136º- As multas por infração de leis e regulamentos serão de NCR$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

§ Primeiro- O pagamento das multas, não isenta o infrator de suas responsabilidades com a Fazenda Municipal.

§ Segundo - Nas reincidências, as multas especificadas serão sempre aplicadas em dôbro.

Art. 137º - No caso de recusar-se o infrator, quando ambulante, a pagar os tributos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, mercadoria ou objeto usados no exercício da atividade tributável.

Art. 138º- Será lavrada em têrmo de apreensão, com a discriminação das mercadorias e objetos apreendidos e respectivos valores e recolhidos ao Almoxarifado da Prefeitura, todos êstes valores.

Art. 139º- Os bens apreendidos sòmente poderão ser devolvidos após integral pagamento da licença e multa devidas, bem como das despesas de condução e estadia nas dependências municipais.

§ Único - Se a coisa apreendida fôr de fácil deterioração ou perecível, será imediatamente entregue às casas de caridade do Município.

Art. 140º- Findo o prazo legal para pagamento da -

multa, será promovida a venda dos bens apreendidos, a qual poderá ser efetuada:

1 - Por concorrência pública, nos têrmos da lei.
2 - Por leilão público.
3 - Por proposta dirigida ao Prefeito.

§ Único - A venda por proposta, dirigida ao Prefeito, só poderá ser feita quando se tratar de bens de pequeno valor ou cuja conservação no almoxarifado seja inconveniente.

Art. 1431 - No caso de não ser o produto da venda suficiente para liquidação do débito, deduzir-se-á dêste a quantia apurada, mencionando-se no auto de infração o saldo devedor, pelo qual continuará responsável o infrator.

§ Único - Quando a quantia apurada exceder o débito da licença e multa, ficará o saldo à disposição do infrator.

Art. 1432 - Terá lugar a cassação da licença:

1 - Quando esgotados os meios suasórios e aplicadas as sanções de multas, persistir o contribuinte no propósito de desrespeitar a lei.
2 - Quando o contribuinte falsificar ou adulterar as licenças.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 1433 - De conformidade com a legislação em vigor, ao Município é vedado lançar impôsto sôbre:

1 - Bens, rendas, serviços da União ou do Estado, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo.
2 - Templos de qualquer culto, bens e serviços de partido político, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins.
3 - Papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

Art. 1434 - Nenhum impôsto gravará diretamente ao direito do autor, nem à remuneração de professôres e jornalistas.

Cont. Fls. 27

Art. 145º- Poderá o Prefeito, a seu critério, e- desde que devidamente comprovado o justificado, conceder isenções de impostos aos inválidos, por defeitos físicos que os impossibili tem de exercer outra atividade progressista.

Art. 146º- Poderá o Prefeito, anualmente, à título precário, reduzir ou dispensar o pagamento de algum ou de todos os impostos, às pessôas jurídicas de caráter não econômico, constituidas legalmente e com sede no Município, que prestam gratuitamente, serviços de assistência por meio de hospitais, ambulatórios, creches, asilos, orfanatos e estabelecimentos similares, nos- quais apliquem a totalidade de suas rendas.

Art. 147º- Poderão tambem gozar de favores contidos no artigo anterior, as entidades reconhecidas como de "utilidade Pública", com sede no Município e que à juizo da Prefeitura- prestem à coletividade relevantes serviços.

Art. 148º- As instituições que tenham obtido redução ou dispensa do pagamento de impostos ficam sujeitas à fiscalização da Prefeitura, no que diz respeito à aplicação de suas rendas.

Art. 149º- São respeitadas as demais isenções concedidas por leis especiais.

Art. 150º- A isenção do impôsto, embora concedida na forma da lei, dependem para sua efetividade, que o interessado requeira a expedição do título comprobatório dos seus direitos.-

§ Primeiro- O título conterá a citação da lei em - que se apóia, prazo e objeto da concessão e mais condições e direitos, devendo ser firmado pelo Chefe da Divisão de Administração, depois de ser registrado no livro próprio da Divisão e pagos os emolumentos devidos.

§ Segundo - A falta de expedição de títulos importará na inclusão do lançamento, que prevalecerá para todos os - efeitos.

CAPÍTULO XI

Art. 151º- Fica criado o CONSELHO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAIS, que se regerá por lei especial, a ser promulgada e que se comporá de 7 (sete) membros, sendo 2(dois) nomeados pelo Executivo, 2.(dois) indicados pelo Legislativo e 3 (três) designados - pela Associação Profissional de Contabilistas de Barra Mansa, Associação Comercial, Industrial e Agro-Pastoril de Barra Mansa e -

Sindicato do Comércio Varejista de Barra Mansa e Itatiaia, respectivamente.

Art. 152º- As alterações de impostos e taxas feitas por êste Código só produzirão efeito a partir de janeiro de 1968, devendo ser tomadas a tempo; entretanto, as medidas preliminares para que entrem em vigor em primeiro de janeiro do exercício próximo vindouro.

Art. 153º- Ficam aprovadas as Tabelas anexas à presente Deliberação.

Art. 154º- Revogam-se as disposições em contrário.-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA

T A B E L A S

TABELA I
IMPÔSTO PREDIAL
1º DISTRITO

0,3 (três décimos) sôbre o valor venal do imóvel.

DEMAIS DISTRITOS

0,2 (dois décimos) sôbre o valor venal do imóvel.

TABELA II
IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO - (Em qualquer zona do Município)
1% (um por cento) sôbre o valor venal do imóvel.
LOTEAMENTOS : Até 60% (sessenta por cento) dos lotes não vendidos, será cobrada a taxa de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do imóvel.
NOTA: Para os promitentes compradores será cobrada a taxa de 0,1% (um por cento) sôbre o valor do contrato, obedecendo a vigência do mesmo.

TABELA III
IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

NOTA: ALÍQUOTAS INCIDIRAM SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE-NCR$... - 105,00 (Cento e cinco cruzeiros novos).

Advogados	50%	NCr$	52,50
Agrimensôres	50%	NCr$	52,50
Arquitetos	50%	NCr$	52,50
Barbearia do Centro (sede) p/fixa	2%	NCr$	31,50
Barbearia do Centro (sede) Cad.	20%	NCr$	2,10
Barb. bairros e Dist. p/fixa	1,7%	NCr$	21,00
Barb. bairros e Dist. p/cad.	30%	NCr$	1,78
Bilhares - p/fixa	0,5%	NCr$	31,50
Bilhares - p/mesa	40%	NCr$	5,25
Cabeleireiros p/fixa	2%	NCr$	42,00
Cabeleireiros p/cad. ou oficial	50%	NCr$	2,10
Construtores (c/ ou sem escrit.)		NCr$	52,50

Cont. Fls. 2

Contadores	50%	NCr$	52,50
Dentista	50%	NCr$	52,50
Despachadoria	50%	NCr$	52,50
Desenhista	50%	NCr$	52,50
Engenheiros	50%	NCr$	52,50
Emprêsa de seguros e capitalização	100%	NCr$	105,00
Escolas p/motoristas	150%	NCr$	160,50
Fotográfbs	30%	NCr$	31,50
Garagem de aluguel (Comercial)	100%	NCr$	105,00
Hotel de 1ª classe p/fica	150%	NCr$	160,00
Hotel de 2ª classe p/fixa	100%	NCr$	105,00
Hotéis p/quartos	3%	NCr$	3,15
Laboratórios de análises clínicas	50%	NCr$	52,50
Lavagem e Lubrificação	100%	NCr$	105,00
Lavanderias e tinturarias	30%	NCr$	31,50
Médicos	50%	NCr$	52,50
Ofic. de con. de calçado	10%	NCr$	10,50
Ofic. de con. de calçado	2%	NCr$	2,10
Ófic. conserto qualquer natureza			
1ª Classe	100%	NCr$	105,00
2ª Classe	50%	NCr$	52,50
3ª Classe	30%	NCr$	31,50
Protéticos	40%	NCr$	42,00
Parque de Diversões - MENSAL	50%	NCr$	52,50
Saunas	50%	NCr$	52,50
Terraplanagem p/fixa	100%	NCr$	105,00
Terraplanagem p/máquinas	30%	NCr$	31,50
Transportes coletivos p/veículos	50%	NCr$	52,50
Transportes Rodoviários (âmbito municipal) p/ veículos	50%	NCr$	52,50
Veterinários	50%	NCr$	52,50

DIVERSÕES PÚBLICAS - (Cinemas, testros,etc.)- Pagarão o impôsto de que trata a Tabela acima na base de 10% (dez por cento) sôbre o valor do ingresso, salvo legislação específica em contrário. -

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO- (Banco, Casas Bancárias, etc.) Pagarão impôsto de que trata a tabela acima, na base de 2% (dois por cento) sôbre as operações bancárias acessórias. Entende-se que operações bancárias acessórias, são tôdas aquelas que por si só não se qualifiquem como matéria tributável da alçada exclusiva do Govêrno-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA
Cont. Fls. 3

TABELA IV
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Por Alvará expedido	1%	NCr$	10,50

TABELA V
TAXA DE LICENÇA SÔBRE VEÍCULOS

Automóveis particulares (incluindo-se modê los: KOMBI, JEEP, CAMINHONETES e etc.)	3%	NCr$	3,15
Autos de aluguel	5%	NCr$	5,25
Auto lotação (até 20 passageiros)	1%	NCr$	10,50
Auto lotação (exceda à 20 passag.)	1,5%	NCr$	15,75
Ambulâncias, carros fúnebres, etc.	3%	NCr$	3,15
Motocicletas e motonetas	3%	NCr$	3,15
Caminhões de carga (até 7 tonel)	3%	NCr$	3,15
Caminhões acima de 7 toneladas	5%	NCr$	5,25
Tratores e máquinas similares	5%	NCr$	5,25

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA SÔBRE OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL

Área até 100 m2 de const. (Z.Urbana)		10,00
Área até 100 m2 de const. (Z.Suburbana e outros Dist.)	NCr$	5,00
O que exceder de 100m2 de const.(p/m2) Zona Urbana	NCr$	0,15
O que exceder de 100m2 de const. (p/m2) Zona Suburbana e Distritos	NCr$	0,10
Construções de estruturas metálicas (até 100 metros quadrados), em qualquer zona do Município	NCr$	4,50
O que exceder de 100m2 (p/m2)	NCr$	0,15
Construções de marquises, toldos, etc. até 12m lineares	NCr$	3,00
O que exceder de 12m lineares (p/mt)	NCr$	0,10

DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS

Demolição de qualquer natureza (Z.urb) p/unid.	NCr$	3,50
Demolição de qualquer natureza (Z.sub. e dist.) - p/unid.	NCr$	2,00

APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Parte Fixa	NCr$	10,00
Por lote ou chácara	NCr$	0,50

DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS
Área Real ou Ideal

Área até 100 metros quadrados	NCr$	3,50
O que exceder de 100 metros quadrados (p/mts2)	NCr$	0,10

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA

Cont. Fls. 4

TABELA VII

TAXA DE LIGACÃO E CONSUMO D'ÁGUA

Taxa de ligação

Ligação d'água (uma "pena") nas ruas pav.		NCr$	25,00
Ligação d'água (uma "pena") nas ruas não pav.		NCr$	15,00
Consumo d'água			
Consumo Residencial (P./insc.fisc.)	Anual	NCr$	22,00
Consumo Comercial (P./ insc. fisc.):	"		
Botequins, hotéis, hospedarias, pensões, colégios, sanatórios, hospitais, conventos, seminários, confeitarias, padarias, bares, açougues, tinturarias, lavanderias, asilos, clubes, estabelecimentos comerciais do um modo geral e construções	"	NCr$	44,00
Saunas	"	NCr$	60,00
Postos de Lavagem e Lubrificação, p/fixa	"	NCr$	60,00
Postos de Lavagem e Lubrificação, p/boxe	"	NCr$	30,00
Piscinas	"	NCr$	100,00
Quando o Consumo d'água (fornecimento) - não estiver sujeito a processo industrial (distribuição por gravidade), será cobrado em todo Município	"	NCr$	7,00
Consumo d'água p/terrenos (taxa cobrada juntamente com o impôsto territorial) P/ insc. fisc.	"	NCr$	2,00

TABELA VIII

TAXA DE ESGÔTO

Por inscrição fiscal sede e distritos	"	NCr$	6,80
A taxa de esgôto cobrada juntamente com - o impôsto territorial será, para a sede e distritos, por insc. fisc.	"	NCr$	2,00

TABELA IX

TAXA DE LIMPESA PÚBLICA

Residencial por ins. fisc.	"	NCr$	12,60
Comercial por insc. fisc.	"	NCr$	21,00
Distritos por insc. fisc.	"	NCr$	6,00
Bairros	"	NCr$	8,00

Bairro Comercial	Anual	NCr$	10,00
A taxa de limpesa pública, cobrada - juntamente com o impôsto territorial será, para sede e distritos por insc. fisc.	"	NCr$	2,00

TABELA X

TAXA DE EMPLACAMENTO

Será cobrada de acôrdo com o custo - das placas, acrescidas das despesas - decorrentes e respectivo expediente.

TABELA XI

TAXA DE EXPEDIENTE

Emolumentos (por unidade)	NCr$	0,10
Certidões Negativas (p/unid.)	NCr$	1,00
Certidões de Tempo de Serviço (p/unid.)	NCr$	1,00
Certidão de qualquer natureza (p/unid.)	NCr$	1,50
Transferência de lançamentos (por insc. fisc.(Exclusive as trans. de imóveis)	NCr$	5,00
Transferência de alvarás (p/unid.)	NCr$	5,00
Revalidação de alvarás (p/unid.)	NCr$	5,00
Pedidos de alinhamentos até 50 metros lineares	NCr$	0,50
Acima de 50 metros lineares (ou fração de 50 metros)	NCr$	0,15
"Habite-se", até 100 metros quadrados	NCr$	3,00
Acima de 100 metros quadrados (por fração de 50 metros)	NCr$	0,30
Vistorias Técnicas	NCr$	3,00
Averbação (por insc.fisc.)	NCr$	10,00

Transferência de Imóvel

Até NCR$ 200,00 (Avaliação Fiscal ou Jurídica) NCR$ 5,00 p/traslado à transferir.
Acima de NCR$ 200,00 (Avaliação Fiscal ou Jurídica) NCR$ 10,00 p/traslado à transferir.

Registro de Profissionais	NCr$	3,00
Limpesa, Pintura e pequenos reparos	NCr$	2,00

TABELA XII

TAXA DE ABATE OU DE TALHO

Gado Bovino (por cabeça)	NCr$	1,00

Cont: Fls. 6

Gado Suino, Caprino e Ovino (por cabeça)	NCr$	0,50

TABELA XIII

TAXAS PROVENIENTES DAS RENDAS DOS CEMITÉRIOS

Sepultura de 1ª classe - 1º dist.	NCr$	7,00
Sepultura de 2ª classe - 1º dist.	NCr$	4,50
Sepultura de 1ª classe - Distritos	NCr$	4,00
Sepultura de 2ª classe - Distritos	NCr$	1,50
Sepultamento em "Jazigo Perpétuo" (sede)	NCr$	2,50
Sepultamento em "Jazigo Perpétuo" (dist.)	NCr$	1,50
Trasladação de ossos (sede e dist.)	NCr$	2,50
Reforma de sepultura (prazo de cinco anos) sede	NCr$	3,00
Reforma de sepultura (prazo de cinco anos) Dist.	NCr$	1,50
"Jazigos Perpétuos" (sede) p/unid.	NCr$	100,00
"Jazigos Perpétuos"(dist.) p/unid.	NCr$	50,00

TABELA XIV

TAXA HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por unidade; requerimentos, memoriais, representações e sôbre tôdas as "guias de receita", relativas a cobrança de impostos e taxas Municipais	NCr$	0,10

N O T A:-
Os tributos denominados EVENTUAIS e que, pela sua própria natureza não constam das presentes Tabelas, serão cobrados por analogia. -